



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

E-mail nº 3/2019/DLIC/CRL/DPGI

Processo nº 01415.002177/2019-50

Interessado: Museu Casa Histórica de Alcântara

Processo nº 01415.002177/2019-50

Interessado: Museu Casa Histórica de Alcântara

Prezados Licitantes,

Venho convida-los, para comparecerem na reabertura da sessão referente a Concorrência 01/2019, onde será realizado as abertura dos envelopes nº 02 (Proposta), de acordo com regime regido em edital.

Local : Rua do Giz, 235 – Centro – São Luís – Maranhão, CEP.: 65.010-680

Hora: **14:00 hrs**

Data: 20 de novembro de 2019 (quarta-feira).

Aproveito a oportunidade, para encaminhar em anexo a Decisão desta Comissão referente aos recursos encaminhados.

Atenciosamente,

Referência: Processo nº 01415.002177/2019-50

SEI nº 0726332



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

DESPACHO Nº 1197/2019 - DPGI

Processo nº 01415.002177/2019-50

Interessado: Museu Casa Histórica de Alcântara

À Comissão Especial de Licitação

Considerando Despacho nº 627/2019 - DLIC/CRL/DPGI (0726210), **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos administrativo interpostos pelas **Empresa Módulo Serviços e Locações Ltda e Construtora Biapó Ltda.**



Documento assinado eletronicamente por **Denio Menezes da Silva, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Gestão Interna**, em 18/11/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0726302** e o código CRC **320EFFAD**.



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº 627/2019 - DLIC/CRL/DPGI

Processo nº 01415.002177/2019-50

Interessado: Museu Casa Histórica de Alcântara

Sr. Diretor,

Encaminho a presente Decisão DLIC (0722000) para análise e manifestação de acordo com o parágrafo 4º do artigo 109 da LLC nº 8.666/93, com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos administrativo interpostos pelas **Empresa Módulo Serviços e Locações Ltda e Construtora Biapó Ltda.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Aline Medeiros Nakao, Chefe da Divisão de Licitações**, em 18/11/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0726210** e o código CRC **35B704A4**.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

DECISÃO DA PRIMEIRA FASE CONCORRÊNCIA 01/2019

Processo nº 01415.002177/2019-50

Trata-se da contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito de TV/CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate de incêndio, das instalações hidrosanitárias, infraestrutura de ar-condicionado do Museu Histórico de Alcântara.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa **Módulo Serviços e Locações Ltda, CNPJ nº 02.418.474/0001-83** contra **decisão de sua inabilitação** e pela **Construtora Biapó Ltda, CNPJ nº 25.078.452/0001-17**, contra a classificação da empresa **Gomes Sodré Engenharia Ltda – CNPJ nº 11.004.413/0001-60** e pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa **Módulo Serviços e Locações Ltda, CNPJ nº 02.418.474/0001-83** na Concorrência 01/2019, cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito de TV/CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate de incêndio, das instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar-condicionado do Museu Histórico de Alcântara.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Cabe apreciar o requisito de admissibilidade dos recursos administrativos ofertados pelas licitantes, ou seja, verifica-se que os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido. Tem-se que a lavratura da Ata de Habilitação da Concorrência do tipo Menor Preço nº 01/2019, e posterior publicação na imprensa oficial, se deu em 29/10/2019, sendo o prazo final para apresentação das razões recursais 05/11/2019. Para tanto, observa-se que as peças foram impetradas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do item 12 do instrumento convocatório, e em conformidade com o art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/1993.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DAS RECORRENTES

a) A empresa **Módulo Serviço e Locações Ltda** interpôs recurso em 01 de novembro de 2019;

Alega no Item I – **Da tempestividade e do efeito suspensivo**, que o recurso é tempestivo por ter sido encaminhado em 01 de novembro;

No Item II-**Encaminhamento**, alega que o recurso deveria ser protocolado de forma presencial e solicita que o recurso seja recebido tanto no prédio do Museu Casa Histórica de Alcântara, no Superintendência do IPHAN no Estado do Maranhão ou pelo e-mail licitacao@museus.gov.br;

No Item III – **Dos fatos**, informa que foi desabilitado do certame licitatório por descumprir as letras “a” e “d” do Item 8.13.4.2 do Edital.

No item IV – **Do Direito**, faz as seguintes alegações:

Que o **Item 8.13.4.2, letra “a”** do Edital prevê que um arquiteto seja responsável pela coordenação da obra, bem como o acompanhamento;

Alega que o referido quesito foi questionado anteriormente por meio de impugnação e indeferido sob o argumento de intempestividade e demais alegações rasas em relação ao mérito;

Aduz que o edital no Item 3.2 diz que “o objeto da licitação tem natureza de obra de engenharia”, logo sendo o ponto de partida dos argumentos que inibem a restrição de apenas o arquiteto ser o profissional apto para tal função, evidenciando a possibilidade de o engenheiro civil também ser o coordenador da obra;

Faz uma análise das atribuições do arquiteto para aptidão de coordenação da obra baseado na Resolução 1.048 do CONFEA. Traz, por meio da Lei 5.194/66, as atribuições legais dos engenheiros e arquitetos. Argumenta que o Art 7º da Lei 5.194/66 permite tanto ao arquiteto como ao engenheiro dirigir a obra. Informa que a Lei 12.378/2010 prescreve que na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Enquanto não for editada a resolução conjunta, deverá ser aplicada a norma que garanta maior margem de atuação. Discorre também sobre o Inciso XIII, Art 5º, da Constituição Federal;

que o **Item 8.13.4.2, letra “d”** do Edital prevê que os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da obra, bem como o acompanhamento;

Alega que tal previsão escancara grave equívoco do conteúdo do edital ao trazer a referida exigência. Cita a Súmula 272 do TCU e traz alguns julgados para tentar demonstrar a desnecessidade da exigência de que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa, antes da efetiva contratação para a execução de obras e serviços;

Por fim, no item V – **Dos pedidos**, requer:

O conhecimento das razões do recurso administrativo, com efeito suspensivo, dando-lhe provimento, anulação da decisão da comissão Especial de Licitação que desabilitou a recorrente e declarando a recorrente habilitada para prosseguir no certame licitatório;

Que a Comissão Especial de Licitação reconsidere sua decisão, e caso a decisão não seja a pretendida que dirija o recurso à autoridade competente.

A **Construtora Biapó** interpôs recurso em 05 de novembro de 2019;

Alega no Item 1 – **PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**, que o recurso é tempestivo por ter sido encaminhado em 05 de novembro;

No Item 2.1 - **DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA**, alega que habilitação da Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda se deu de forma equivocada, à revelia da lei e dos mandamentos positivados no instrumento convocatório, pelos seguintes motivos:

- A ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e a Demonstração do Fluxo de Caixa, que deveriam ser apresentadas no contexto do Balanço Patrimonial, são motivos suficientes para a inabilitação da EMPRESA GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA, por afronta aos dispositivos do instrumento convocatório. Traz alguns doutrinadores e julgados para sustentar seu posicionamento.

No Item 2.2 - **DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, alega que a inabilitação da referida empresa se deu de forma precisa, acurada e peremptória. Além de não informar o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 letra “a”, tem-se que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº8.13.4.2 “d”. Aduz ainda a ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e a Demonstração do Fluxo de Caixa, que deveriam ser apresentadas no

contexto do Balanço Patrimonial, são motivos suficientes para a inabilitação da empresa Módulo Serviços e Locações LTDA.

Por fim, no Item 3 – **Do pedido**, requer que o recurso seja conhecido, por ser tempestivo, e no mérito, que seja reformada a decisão que habilitou a empresa GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA., visto que não cumpriu com os dispositivos editalícios, e mantenha a inabilitação da empresa MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., uma vez que esta também não cumpriu com as exigências positivadas no instrumento convocatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **Módulo Serviço e Locações Ltda** apresentou contrarrazões recursais em 11 de novembro de 2019;

No Item I – **DA SÍNTESE FÁTICA**, faz uma síntese do recurso interposto pela CONSTRUTORA BIAPÓ, que alega que a empresa Módulo Serviços e Locações Ltda não atendeu aos itens 8.13.4.2, letra “a”, 8.13.4.2, letra “b” e 8.12.2 do Edital.

No Item II- **DO DIREITO**, a empresa Módulo Serviço e Locações Ltda sustenta que:

- os argumentos expostos pela CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA sobre a sua inabilitação baseada nos itens 8.13.4.2 letra ‘a’, e 8.13.4.2 ‘d’ não encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio, por afrontar a Constituição da República, bem como, o entendimento dos Tribunais Superiores. Por essa razão, tais itens foram objetos de impugnação por parte empresa Módulo Serviço e Locações Ltda e posteriormente, objeto de recurso administrativo protocolado em 31/10/2019, reiterando os termos da impugnação.

- equivocadamente a impugnação ao Edital de Concorrência n.º 01/2019 – Processo n.º 01415.002177/2019-50 fora julgado intempestivo. Isto porque, o item 20.4 do edital não apontava horário para protocolo de recursos enviados em meio eletrônico, somente designava para aqueles protocolados in loco, na Cidade de Alcântara e que qualquer peticionamento eletrônico em QUALQUER TRIBUNAL DO PAÍS se finda às 23:59h do último dia útil de prazo, entendeu-se OBVIAMENTE que a Comissão Especial de Licitação seguiria esta dinâmica, todavia, não foi o que se sucedeu.

- a inabilitação tocante ao item 8.13.4.2, letra “a”, conforme EXAUSTIVAMENTE exposto, é descabido, haja vista, dispositivos legais (Art. 2º, III c/c art. 3º, IV da Resolução n.º 1048/2013 do CONFEA; Art. 1º, alínea “c” c/c art. 7º, alínea “f” da Lei 5.194/66; Art. 3º, §§ 4º e 5º da Lei 12.378/2010), bem como a jurisprudência das Cortes Superiores, demonstrarem que arquitetos e engenheiros civis exercem concomitantemente a responsabilidade técnica, bem como de coordenação de obras. Sendo extremamente desarrazoado a exigência de que somente arquiteto possa coordenar e supervisionar a obra em questão, quando os dois profissionais tem competência técnica para tal. Aliás, mais que isso, mostra-se como ofensa patente à CF/88, que preconiza no art. 5º, inciso XIII, o respeito ao exercício profissional;

- é a Construtora Biapó LTDA que apresenta inexactidões junto a CAT anexada e ao profissional que DE FATO conduzirá a obra, manifesta a circunstância que o responsável técnico da empresa não é o mesmo arquiteto que a empresa disponibiliza para execução da obra objeto desta licitação, bem como, que o mesmo arquiteto não apresenta nenhuma comprovação de vínculo presente ou futuro. Tampouco, existe qualquer comprovação que suas CATs de execução tenham se dado em área de patrimônio histórico, em desacordo com exigência do item 8.13.4.2 do Edital e que não se mostra coerente habilitar a Construtora Biapó pelo fatos apresentados;

- é impertinente sua inabilitação por não cumprir o disposto no Item 8.12.2 do Edital, porque o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro apresentadas pela Módulo Serviços e Locações LTDA evidenciam a idoneidade financeira da empresa, de tal que não foi objeto de questionamento de nenhuma das outras empresas licitantes e nem da CEL durante as sessões de habilitação do certame;

Por fim, no item III – **DO PEDIDO**, requer:

- que seja o recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA BIAPÓ julgado IMPROCEDENTE, pugnando-se pela habilitação da empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ao certame licitatório em questão.

A **Construtora Biapó Ltda** apresentou contrarrazões em 12 de novembro de 2019;

Alega no Item 1 – **PRELIMINARMENTE: DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**, que as contrarrazões são tempestivas por ter sido encaminhadas em 12 de novembro de 2019;

No Item 2.2 - **DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSITIVADOS NO ITEM 8.13.4.2, “A” E “D” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, alega que:

- a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi inabilitada diante do não atendimento do disposto nos requisitos especificados no Edital da Concorrência nº 01/2019 e seus anexos, especificamente no que concerne à qualificação técnica, pela falta do cumprimento dos itens nº 8.13.4.2, “a” e “d”;

- que a inabilitação da referida empresa se deu de forma precisa, acurada e peremptória. Além de não informar o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 letra “a”, tem-se que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”.

- que apesar do instrumento convocatório alinhar que o objeto da licitação tem natureza de obra de engenharia, não se trata de uma obra qualquer, uma vez que objetiva-se a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para execução das obras de restauração arquitetônica. Nesse sentido, uma vez que a essência de uma obra de restauração em muito se distingue de uma obra civil comum;

- que a própria Comissão Especial de Licitação poderia ter colocado no instrumento convocatório a possibilidade da participação do Engenheiro Civil como coordenador de obra, mas não o fez ciente da importância técnica do profissional arquiteto.

- que a empresa Módulo Serviços e Locação LTDA encaminhou, via e-mail, peça impugnatória, em relação ao referido dispositivo editalício. Na ocasião, solicitou que houvesse a retificação do instrumento convocatório referente à Concorrência 01/2019, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), precisamente em relação ao item 8.13.4.2, alínea “a”, a fim de que, tanto o arquiteto como o engenheiro civil com comprovada capacitação técnica, pudesse ser o coordenador da obra, como medida de justiça e ainda que a referida impugnação não tenha sido conhecida pela Comissão Especial de Licitação, por ter sido impetrada intempestivamente.

- que a referida entidade administrativa, promotora do certame licitatório, balizada pelos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, fez uma análise do mérito para justificar a legitimidade da previsão editalícia ora questionada, e nesse sentido, a empresa Módulo Serviços e Locação LTDA já tinha amplo conhecimento em relação ao posicionamento do órgão quanto ao item questionado, no sentido de que obras e serviços em edificações de interesse histórico deverão ser executadas ou acompanhadas por profissional Arquiteto e Urbanista;

- que a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME também sustenta a desnecessidade da exigência de que um profissional faça parte do quadro permanente da empresa, antes da efetiva contratação para a execução de obra e serviços. Nesse sentido, não poderia ser inabilitada pelo fato de que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”. A Construtora BIAPÓ rebate a assertiva, expondo que a intenção da administração pública quando solicita comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, é garantir a qualidade dos serviços oferecidos, e nunca restringir a competitividade. A restrição, em tese, poderia se dar se a Administração Pública, diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada, exigisse dos licitantes, de forma exclusiva, a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT), o que não ocorre no caso concreto e nos termos do instrumento

convocatório, que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Mesmo diante de tantas possibilidades, a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME não conseguiu comprovar que a profissional arquiteta Verônica Pereira faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº 8.13.4.2 “d”. Alega ainda que a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME poderia, em tempo hábil, impugnar o edital, no sentido da possibilidade de permitir a declaração de contratação futura de profissional, para cumprimento do referido item editalício. Ao não fazê-lo, aceitou os termos do edital tal como se encontra. Trata-se da máxima jurídica *Dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Por fim, no item III – **DO PEDIDO**, requer:

- que as presentes contrarrazões sejam conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, que seja mantida a decisão que inabilitou da empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, uma vez que não cumpriu com as exigências positivadas no instrumento convocatório.

A empresa **Gomes Sodrê Engenharia LTDA** apresentou contrarrazões em 12 de novembro de 2019;

Alega de forma **preliminar** que o recurso da Construtora Biapó Ltda é intempestivo por entender que o prazo final para interposição do recurso era o dia 01 de novembro de 2019;

Alega que no Item – **Dos fundamentos fáticos e jurídicos** – que a Construtora Biapó Ltda deseja sua inabilitação por não cumprir o previsto no Item 8.12.2 do Edital.

Alega que atendeu plenamente a exigência editalícia, haja vista que apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis na forma da Lei, contendo BP, Demonstrativo do Resultado, índices de liquidez, tudo extraído do Livro Diário devidamente assinado por profissional capacitado e habilitado, bem como registrado e autenticado na Junta Comercial do Maranhão. Deste modo, entende ser descabida a alegação do recurso, uma vez que a Gomes Sodrê Engenharia Ltda apresentou os documentos do Balanço Patrimonial conforme determina o Edital.

Alega que a Construtora Biapó não atendeu ao disposto no Item 10.2.6, do Edital, haja vista não ter apresentado a respectiva Declaração;

Por fim, **no Requerimento**, requer que seja negado provimento, ao recurso administrativo, proposto pela Construtora Biapó Ltda e que esta seja inabilitada por descumprir o Item 10.2.6. do Edital.

5. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Examinando os pontos das peças recursais encaminhadas pelas empresas, podemos concluir os seguintes fatos:

A empresa Módulo Serviços e Locação LTDA alega em suas razões recursais que o recurso deveria ser protocolado de forma presencial e solicita que o recurso seja recebido tanto no prédio do Museu Casa Histórica de Alcântara, no prédio da Superintendência do IPHAN no Estado do Maranhão ou pelo e-mail licitacao@museus.gov.br.

O Item 12.4 do edital prescreve que:

Os recursos deverão ser encaminhados a Comissão Especial de Licitação instalada no Museu Histórico de Alcântara - MCHA/Ibram/MC, localizado à Praça da Matriz nº 7 e 15, Centro, Alcântara/Maranhão, CEP.65250-00.

Em momento algum, foi determinado que o recurso deveria ser protocolado de forma presencial. A literalidade do item informa que o recurso deverá ser destinado à Comissão Especial de Licitação que está instalada no Museu Histórico de Alcântara.

Desse modo, fica cristalino, que é totalmente descabido o argumento de que foi imposta qualquer tipo de dificuldade para a interposição tanto do recurso como das contrarrazões. Todos os recursos interpostos pelos licitantes foram encaminhados para o e-mail licitacao@museus.gov.br e foram conhecidos.

A empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA na sua peça recursal discorda de sua inabilitação, por não atender aos itens nº 8.13.4.2, “a” e “d” do Edital da Concorrência nº 01/2019.

Em suas argumentações recursais a empresa MODULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, suscita novamente a impugnação ao Edital por ela formulada, concernente ao Item nº 8.13.4.2, “a”. Sobre tal temática, esta Comissão reitera as considerações e decisão constante da Nota Informativa n.º 05 (SEI nº 0711512), não cabendo nesta fase procedimental do certame, **qualquer análise**, por absoluta falta de previsão legal. Inexiste esta possibilidade no rol estabelecido no Art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Entretanto, impõe-se mencionar que mesmo sendo declarada intempestiva a impugnação, a Comissão não se refutou em promover esclarecimentos quanto à exigência editalícia, os quais foram disponibilizados a **todos os licitantes, inclusive a empresa irresignada, MODULO**.

Contudo, não devem ser conhecidas as razões recursais no tocante à inabilitação baseada no Item 8.13.4.2 “a” e “d” do Edital.

No que se relaciona ao mérito da inabilitação, há que se considerar o teor dos itens 8.13.2 e 8.13.3, do referido edital, que demonstram a motivação a cargo da Administração quando especificou as condições e exigências editalícias, utilizando-se do seu poder discricionário para tanto. Vejamos:

8.13.2. O objeto da contratação refere-se a um bem tombado na esfera federal, localizado na cidade de Alcântara, portanto, é uma intervenção de conservação e preservação. Como tal deve prezar pela integridade, originalidade e garantir a autenticidade da edificação, preservando as peculiaridades e os valores que os tornaram parte do Patrimônio Cultural Nacional. Para isso há um entendimento técnico da necessidade de Comprovação de capacidade técnica da empresa e da equipe técnica responsável, com a apresentação de certidões e atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado projeto de conservação e preservação de patrimônio cultural protegido por legislação federal ou estadual.

8.13.3. A equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços deve possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Todos os serviços deverão ser executados por profissionais qualificados, especializados e experientes, sob acompanhamento e orientação do responsável técnico da CONTRATADA.

Conseqüentemente, observa-se como essencial a aptidão da equipe técnica na **execução dos serviços** em questão. Assim, para a equipe técnica, especialmente para o profissional arquiteto e engenheiro foi solicitada a emissão de Certidão de Acervo técnico – CAT e respectivo atestado de capacidade técnica, “relativos à **execução de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal**, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m².” Observa-se que aos dois profissionais, no que se relaciona a comprovação de capacitação técnico profissional, é solicitada comprovação de capacidade, sem que haja desequilíbrio da respectiva solicitação no que tange a etapa de habilitação.

Os requisitos exigidos em edital, decorrem da própria atuação do arquiteto enquanto responsável pela coordenação da obra. Essa se relaciona com a Lei nº 12.378/2010 que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, disserta sobre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista relativas ao campo de atuação no setor do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico “arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades”.

Deve-se novamente ressaltar que, quando se encontravam registrados no Sistema CONFEA/Crea, os arquitetos e urbanistas já possuíam atribuições profissionais igualmente abrangentes na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 e no Anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 que no seu item 2.1.1.5 inclui no setor definido como patrimônio cultural do campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, os tópicos referentes a patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, tecnológico, artístico; a monumentos; a técnicas retrospectivas; e a práticas projetuais e soluções tecnológicas para preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades.

E por ser certo também, que as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas na área de atuação do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico se articulam e se complementam com um universo maior de conhecimentos e disciplinas e com profissionais das mais diversas áreas, fundamentais para a adequada preservação do patrimônio cultural brasileiro, se opta pela Coordenação da pretensa contratação ser executada por arquiteto.

Por fim, como já mencionado acima, o que deverá ser comprovado é a aptidão técnica na **execução** de objeto similar ao que está sendo licitado, de acordo com as regras editalícias que tratam sobre a capacidade técnica.

A comprovação da aptidão técnica que deveria ser efetivada e está descrita no item 8.13.4.2, "a", se refere a **execução** de objeto similar ao que está sendo licitado, qual seja "**execução das obras de restauração arquitetônica e de instalações complementares, incluindo instalações elétricas, instalações para cabeamento lógico com telefonia, sistema de circuito de TV/CFTV, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sistema de prevenção e combate de incêndio, das instalações hidrossanitárias, infraestrutura de ar-condicionado do Museu Histórico de Alcântara. De acordo com as regras editalícias que tratam sobre a capacidade técnica:**

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Coordenação da obra, legalmente habilitado, com experiência comprovada por meio de 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à **execução** de serviços de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal, com área equivalente a no mínimo um terço (33,33%) da Metragem total dos serviços, ou seja, 485,95 m². Sua atuação refere-se ao acompanhamento e coordenação de todo o processo de acordo com as etapas do Projeto.

No entanto, a licitante MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME apresentou apenas para o profissional arquiteto, atestado relacionado a atividade técnica de **projetos** de Restauração, Adaptação ou Reforma em Prédios Tombados pelo Patrimônio Histórico Estadual ou Federal.

Nesse sentido, não há sequer possibilidade de suscitar qualquer dúvida quanto à fixação de exigência editalícia, porque o que se almeja é a constatação de que o profissional possui qualificação para desempenhar e se responsabilizar pelo objeto a que se refere o Edital da Concorrência 01/2019.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos garantiu esta possibilidade, a qual deve ser legitimamente observada. Pacífico já é o entendimento doutrinário, a exemplo do posicionamento que ora se transcreve:

19523 - Contratação pública – Habilitação técnica – Capacidade técnico-profissional – Experiência do responsável técnico – Apresentação de atestado de atividades desenvolvidas em outras empresas que não a licitante – Possibilidade

Para fins de demonstração da capacitação técnico-profissional dos licitantes, a Administração poderá exigir atestados emitidos em nome do profissional indicado pela empresa como responsável técnico pela execução de obra ou serviço. A finalidade é verificar a experiência pessoal desse profissional, de modo a averiguar se este, por ter executado anteriormente obras ou serviços similares, tem condições de se responsabilizar pela execução do objeto pretendido pela Administração. O foco da exigência, portanto, não é a empresa licitante, mas sim o profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Daí porque se conclui possível a apresentação de atestados em nome de terceiras empresas, que não a licitante, desde que digam respeito ao profissional por ela indicado como responsável técnico. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.- Lei Anotada Comentada)

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo, considerando a necessidade da tipificação dos serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional, em sua Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012, dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e estabelece diferentes grupos de atividades, dos quais detalhamos abaixo os grupos relacionados ao tema em discussão, projeto e execução, diferenciados conforme a resolução:

1. PROJETO
 - 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
 - 1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO
 2. EXECUÇÃO
 - 2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO
 - 2.9.1. **Preservação** de edificações de interesse histórico-cultural;
 - 2.9.1.1. **Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;**
 - 2.9.1.7. **Execução de obra de restauração;**
 3. GESTÃO
 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO
 5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO
 6. ENSINO E PESQUISA
 7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Conclui-se, portanto, que a atividade solicitada em edital, que é atividade de **Execução**, diverge da apresentada pela empresa de **elaboração de projeto**, se enquadrando nas atividades de Projeto. Assim, não é possível aceitar a documentação apresentada, pois a mesma diverge da solicitada, sob o risco de comprometer a melhor execução do trabalho, de acordo com o solicitado em edital.

Concernente a alínea d) do item 8.13.4.2. a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME também sustenta a desnecessidade da exigência de que um profissional faça parte do quadro permanente da empresa, antes da efetiva contratação para a execução de obra e serviços. E que, nesse sentido, não poderia ser inabilitada pelo fato de que a profissional arquiteta Verônica Pereira **não faz parte** do quadro técnico efetivo da referida empresa.

Preliminarmente, impõe-se transcrever a condição editalícia, verbis:

*d) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão **pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta**, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.*

A condição editalícia acima transcrita, decorre da lei que expressamente a possibilitou. Dita o art. 30, da Lei n.º 8.666/93, o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante **de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como se depreende, do texto transcrito, dúvida não reside quanto à possibilidade inserida no Edital. Mesmo porque, já há remanso entendimento doutrinário no sentido de que “A melhor interpretação da expressão “quadro permanente” é no sentido de que o vínculo entre o licitante e o responsável técnico não necessita ser exclusivamente de natureza trabalhista (relação de emprego). Na verdade, qualquer vinculação de natureza jurídica, que permita concluir pela existência de uma relação entre o responsável técnico e o licitante, é suficiente para satisfazer a exigência legal. Daí porque **se deve aceitar, paralelamente à relação de emprego, que o responsável técnico mantenha um contrato de prestação de serviços, integre os quadros sociais ou apresente qualquer outro elemento capaz de comprovar sua relação profissional com a empresa licitante.** (Nota elaborada por Érica Miranda dos Santos Requi, integrante da Equipe Técnica Zênite in Comentários a Lei de Licitações Anotada.).

Frise-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aponta, igualmente para o mesmo entendimento, conforme poderá se depreender a seguir:

14107 - Contratação pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Exigência – Profissional inscrito no Conselho Regional de Química – Quadro permanente – Comprovação – Contrato social ou CTPS – Impossibilidade – Súmula nº 25 – TCE/SP

Em representação interposta contra edital que objetivava a contratação de empresa “para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais”, licitante fez oposição acerca da seguinte exigência: “comprovação pelas licitantes de possuírem em seu quadro permanente profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Química, a ser feita por meio de apresentação de contrato social ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social”. De acordo com a licitante, essa exigência “afronta o disposto na Lei de Licitações, que não faz essa discriminação, apenas, prevê que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante”. Ao analisar a legalidade do item contestado, o TCE/SP entendeu que “a forma dessa comprovação, prevista no subitem subsequente do edital 5.1.4.2.1 contraria o disposto no artigo 30 da Lei de licitações, conforme entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 25, que prevê: SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Como observado, a aludida disposição editalícia limita a comprovação do vínculo do profissional responsável a situações específicas de sócio da empresa licitante, demonstrado por contrato social, ou empregado, conforme anotação em Carteira de Trabalho, afastando a hipótese de contratação de profissional autônomo para prestação dos serviços, merecendo assim ser retificado esse aspecto do edital”. Assim, com base nesses fundamentos, o TCE/SP determinou ao ente licitante a adequação da cláusula editalícia a fim de possibilitar também que seja demonstrado vínculo do profissional responsável técnico por meio de contrato autônomo de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 25. (TCE/SP, TC nº 21.891/026/06, Rel. Cons. Fulvio Julião Biazzi, DOE de 20.07.2006.)

13908 - Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Exigência de profissionais no quadro permanente – Anulação do certame – Desnecessidade – Ausência de restrição à competitividade – TCU

De acordo com o TCU, a estipulação, em edital de licitação, de requisito de habilitação indevido, tal como o da existência de profissionais no quadro permanente da empresa no curso da licitação, pode ser relevada, desde que reste evidenciado, no caso concreto, que não houve o efetivo comprometimento ao caráter competitivo do certame: “a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. (...) **No caso concreto, no entanto, não há indicativo de que tenha ocorrido efetivo cerceamento da competitividade, uma vez que houve a participação de um número razoável de empresas na licitação.** (...)”. (TCU, Acórdão nº 2.241/2012, Plenário, Rel. Min. José Múcio, DOU de 29.08.2012.)

Complementos da Anotação**TCU – Plenário Acórdão nº 2.241/2012**

Ademais, há que se registrar que ainda que outras interpretações pudessem ser invocadas, a inabilitação da recorrente MÓDULO deve ser mantida, **frente a comprovação da atividade da profissional apresentada se restringir a elaboração de projeto**, quando o objeto deste certame licitatório é **a atividade de execução**.

Ressalta-se que a partir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração deve seguir o estabelecido em edital, respeitando seus termos e exigência. Desse modo consideramos a argumentação insuficiente para mudança na análise de habilitação realizada. Por conseguinte, não devem ser providas as razões recursais da empresa Módulo Serviços e Locações LTDA.

A Construtora Biapó LTDA alega no seu recurso que a habilitação da Empresa Gomes Sodré Engenharia Ltda se deu de forma equivocada, à revelia da Lei e dos mandamentos positivados no instrumento convocatório, devida à ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e a Demonstração do Fluxo de Caixa, que deveriam ser apresentadas no contexto do Balanço Patrimonial, são motivos suficientes para a inabilitação da EMPRESA GOMES SODRÉ ENGENHARIA LTDA, por afronta aos dispositivos do instrumento convocatório. Alega que pelo mesmo motivo exposto deverá ser inabilitada a empresa MÓDULO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Conforme se extrai do Item 8.8 do edital, **somente os licitantes que que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF**, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, **deverão apresentar, no envelope nº 1, a documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira**, nas condições descritas nos Itens 8.9 a 8.12 do edital.

A Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018 é bem clara no seu Art. 15 ao prescrever que:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

A redação dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993, é a seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Desse modo, entende-se que não há de se dar provimento ao recurso interposto pela empresa Biapó relativa à inabilitação das empresas Gomes Sodré Engenharia LTDA e Módulo Serviços e Locações LTDA tomando por base o item 8.12.2. do Edital. As duas empresas possuem cadastro no SICAF e estão regulares não só em relação à Qualificação Econômico-Financeira, como também à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista.

A empresa Construtora Biapó LTDA alega no seu recurso que a inabilitação da empresa **Módulo Serviços e Locações LTDA** se deu de forma precisa, acurada e peremptória. Além de não informar o responsável pela coordenação e acompanhamento da obra conforme exigência do edital no item 8.13.4.2 letra “a”, tem-se que a profissional arquiteta Verônica Pereira não faz parte do quadro técnico efetivo da referida empresa, conforme exigência do edital no item nº8.13.4.2 “d”

Esclarece-se que a atividade solicitada em edital, que é atividade de Execução, diverge da apresentada pela empresa Módulo Serviços e Locações LTDA, que foi de elaboração de projeto, se enquadrando nas atividades de Projeto Portanto, deve ser mantida a inabilitação da empresa Módulo Serviços e Locações LTDA por não cumprir os requisitos do Item 8.13.4.2 “a” do Edital.

A empresa Gomes Sodré Engenharia LTDA aduz em suas contrarrazões que o recurso interposto pela empresa Biapó foi protocolado no dia 05 de novembro de 2019 e que deveria ser aplicada a exceção do § 1º do Artigo 109, inciso I da Lei 8666/93. Devendo ser considerada como data de intimação para interposição de recursos o dia 25 de outubro de 2019, visto que todos os licitantes estavam presentes na sessão e portanto intimados da decisão. Desse modo, solicita que o Recurso interposto pela Construtora Biapó LTDA seja considerado intempestivo.

Ocorre que no dia 25 de outubro de 2019, foi entregue, a cada licitante presente na sessão, cuja ciência foi dada pelos representantes das licitantes, o Relatório nº 3/2019 - DLIC/CRL/DPGI, em que consta no seu Item 2.2 o que se segue:

“2.2 Por fim, em observância às disposições previstas no subitem 11.21 e Item 12 em edital, ficam as licitantes cientes do resultado para, caso julgarem interessadas em apresentar recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da publicação deste resultado no site deste Instituto (<http://www.museus.gov.br/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos/>) e na imprensa oficial**, na forma do subitem 10.17 do edital.”

O legislador ao elaborar a Lei 9784/99 teve a cautela em definir a forma de contagem dos prazos no processo administrativo. Conforme se verifica no Art. 66 do diploma legal, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do seu início e incluindo-se o do vencimento, vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Destaca-se primordial registrar que, o dispositivo citado pela empresa recorrente Gomes Sodré não pode prosperar, porque o dispositivo legal citado por ele não trouxe, uma exceção como alegado em suas razões recursais, mas sim uma faculdade, a qual, por óbvio não fora seguida. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, **quando poderá** ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

A publicação do resultado preliminar da fase de habilitação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 29 de outubro de 2019, portanto os recursos dos licitantes poderiam ser protocolados até o dia 05 de novembro de 2019.

Pelo exposto, não assiste razão à solicitação da empresa Gomes Sodré Engenharia LTDA pela intempestividade do recurso interposto pela Construtora Biapó LTDA.

A empresa Gomes Sodré Engenharia LTDA aduz em suas contrarrazões que a Construtora Biapó Ltda não atendeu ao disposto no Item 10.2.6, do Edital, haja vista não ter apresentado a declaração que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da

Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

O princípio do contraditório impõe ao recorrente a demonstração de seus fundamentos recursais, apontando de forma clara qual foi a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida. Essa imposição, possibilita que o recurso possua, de fato, um aspecto dialético. **Somente diante dos argumentos apresentados pelo recorrente no prazo legal para a interposição do recurso**, que o recorrido terá a faculdade de contrapô-los, o que deverá fazer nas contrarrazões recursais.

O princípio da voluntariedade recursal condiciona a existência de um recurso ao arbítrio da parte irresignada com a decisão, que exterioriza sua vontade de recorrer com a conduta de interpor o recurso. Nada adianta ao pretense recorrente anunciar que deseja recorrer se não faz no prazo fixado em lei.

Entende-se que precluiu o Direito da empresa Gomes Sodrê Engenharia LTDA de recorrer do ato de habilitação da empresa Biapó, ao não fazê-lo no prazo destinado à interposição do recurso. Sendo que é inoportuno, demonstrar seu descontentamento, em relação à habilitação da Construtora Biapó, em suas contrarrazões.

A empresa Gomes Sodrê Engenharia LTDA explicita que:

“Conforme se extrai dos documentos juntados, bem como da ata de julgamento da habilitação, resta evidente que a RECORRENTE (CONSTRUTORA BIAPÓ) não atendeu ao disposto no item”10.2.6” do Edital, haja vista não ter apresentado a respectiva Declaração.”

O Item 10.2.6 do Edital, tem a seguinte redação:

“que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **caso opte** pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. (GRIFO NOSSO)

Pelo exposto, não assiste razão à empresa Gomes Sodrê Engenharia LTDA, visto que é uma faculdade da Construtora Biapó apresentar a declaração. Entende-se que, dessa forma, caso as licitantes não apresentassem a referida declaração, estariam abrindo mão do benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, entende-se, que as contrarrazões apresentadas pela empresa Gomes Sodrê Engenharia LTDA não devem ser conhecidas e nem providas em relação a inabilitação da empresa Construtora Biapó Ltda quando se referir ao Item 10.2.6 do Edital.

A empresa Módulo Serviços e Locações Ltda alega em suas contrarrazões que a Construtora Biapó LTDA apresenta inexatidões junto a CAT anexada e ao profissional que DE FATO conduzirá a obra, manifesta a circunstância que o responsável técnico da empresa não é o mesmo arquiteto que a empresa disponibiliza para execução da obra objeto desta licitação, bem como, que o mesmo arquiteto não apresenta nenhuma comprovação de vínculo presente ou futuro. Tampouco, existe qualquer comprovação que suas CATs de execução tenham se dado em área de patrimônio histórico, em desacordo com exigência do item 8.13.4.2 do Edital e que não se mostra coerente habilitar a Construtora Biapó pelo fatos apresentados.

Não obstante entender que precluiu o Direito da empresa Módulo Serviços Locações LTDA de recorrer do ato de habilitação da empresa Biapó, ao não fazê-lo no prazo destinado à interposição do recurso e ainda que seja inoportuno, demonstrar seu descontentamento, em relação à habilitação da Construtora Biapó, em suas contrarrazões, registra-se que, não prospera tais alegações, a uma porque a empresa inseriu, inclusive, a lista com o rol de bens tombados pelo IPHAN e a duas

porque inexistente qualquer condição editalícia que tenha atrelado o responsável técnico a ser o profissional executor da obra. Diga de passagem, se assim o fosse, a própria recorrente MÓDULO seria inabilitada, por mais este descumprimento.

6. DA DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos apresentados pelas empresas **Módulo Serviços e Locações Ltda e Construtora Biapó Ltda**, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Edital e legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Medeiros Nakao, Chefe da Divisão de Licitações**, em 18/11/2019, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Waleska Scanavino Costa, Diretor(a) do Museu Casa Histórica de Alcântara**, em 18/11/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maize Daniela Carvalho Resende, Assistente Técnico I**, em 18/11/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Samyn Nobre de Oliveira, Técnico em Assuntos Culturais**, em 18/11/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Juliano Bastos de Sousa, Analista I - Administração**, em 18/11/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Alves Felício, Coordenador(a) de Espaços Museais e Arquitetura**, em 18/11/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0722000** e o código CRC **5AD3F6F2**.